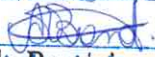


Decreto nº 044/2020

de 04 de maio de 2020.

Publicado no placar da Prefeitura  
Municipal de Caturai em:

04 / 05 / 2020

  
Ana Paula Bandeira  
Secretaria de Administração  
Decreto Nº. 036/2020

*Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Município de Caturai-GO, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATURAI**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e ainda;

**Considerando** que o Decreto do Estado de Goiás n. 9.653, de 19 de abril de 2020;

**Considerando** que o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

**Considerando** a nota técnica nº 7/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas; e

**Considerando** a confirmação de caso do novo coronavírus no Município de Caturai-GO;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Caturai -GO, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

**Art. 2º** Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus continuam suspensas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

§ 1º São consideradas essenciais e **não** se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - cemitério e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - oficinas mecânicas, serviços automotivos em geral, troca de óleo, auto elétrica, auto peças, revenda de pneus, e borracharias;

IX - escritórios de profissionais liberais;

X - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XI - obras da construção civil em geral, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos (lojas de material de construção em geral, assim compreendido as lojas de ferragens, tintas, serralheria, madeireira e de material elétrico, carpintaria, etc.)

XII - serviços de limpeza de veículos (lava-jato), com atendimento mediante agendamento, vedado a permanência de proprietário do veículo no local;

XIII - salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, e congêneres, com atendimento mediante agendamento, vedada fila de espera, ou qualquer tipo de aglomeração;

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

XVI - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

XVII - atividades econômicas de informação e comunicação;

XVIII - segurança privada;

XIV - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XVI - cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e

§ 2º. Excetua-se às restrições deste artigo o atendimento mediante serviço de entrega.

**Art. 3º** Ficam também suspensos:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive reuniões em áreas comuns de condomínios, utilização de churrasqueiras, quadras poliesportivas e piscinas;

II - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

III - atividades de clubes recreativos e parques aquáticos; e

IV - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças.

V - boates, casa de festas, e similares.

VI - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências.

VII - aulas escolares, nos estabelecimentos públicos e privados.

VIII - eventos esportivos.

**§ 1º** Ficam autorizados, com restrições:

I - todas as atividades de bares, pamonharias, pit-dogs, “jantinhas”, restaurantes, padarias, lanchonetes, sorveterias: não podendo colocar mesas e cadeiras no local, somente (delivery), vedado o consumo no local;

II - todas as atividades de academias, ginásticas: todos usuários e funcionários devidamente utilizando máscaras de proteção facial; disponibilizar preparações alcoólicas a 70% para higienização das mãos; os aparelhos de uso comum das academias de ginástica e musculação, deverão ser dispostos a uma distância mínima de 2 (dois) metros entre um e outro, devendo serem higienizados no início e no final da utilização por cada usuário, sendo vedado a utilização por mais de um usuário ao mesmo tempo;

III - todas lojas de roupas, calçados, acessórios e similares: todos consumidores e funcionários devidamente utilizando máscaras de proteção facial; disponibilizar preparações alcoólicas a 70% para higienização das mãos; será permitido a entrada de apenas 2 (dois) clientes por vez nos estabelecimentos;

IV - todas as atividades em feiras, inclusive feiras livres: todos consumidores e funcionários devidamente utilizando máscaras de proteção facial; disponibilizar preparações alcoólicas a 70% para higienização das mãos; colocar barreiras (divisórias) nas barracas, limitando o acesso dos clientes aos produtos; não é permitido consumo no local;

V - todas as igrejas, centro espírita, loja maçônica, entre outras, cuja natureza implique na aglomeração de pessoas: as atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 6º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

a- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

b - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;

c - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

d - impedir contato físico entre as pessoas;

e - suspender a entrada de fieis sem máscara de proteção facial;

f - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

g - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e

h - realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único deste artigo, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

**Art. 4º** Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos previstos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único deste do Decreto Estadual 9.653/2020, devem:

I - **vedar** o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários;

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários;

IX - além das máscaras, fica obrigado o uso de luvas pelos funcionários.

§ 1º. Será permitido a entrada de apenas 2 (dois) clientes por vez nos estabelecimentos excetuados neste decreto.

§ 2º. As filas de espera fora dos estabelecimentos excetuados neste Decreto, deverão conter uma distância mínima de 02 (dois) metros de distância, entre os clientes.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais excetuados neste Decreto, ficam obrigados a organizar as filas e efetuarem marcações para o cumprimento do parágrafo anterior.

**Art. 5º** Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a **utilização de máscaras de proteção facial**, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º. À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.

§ 2º. As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/ DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>.

§ 3º. Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

**Art. 6º.** O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto acarretará as seguintes sanções:

I - Multas;

II - Suspensão do alvará de funcionamento;

III - Interdição do estabelecimento comercial.

**§ 1º.** A aplicação das multas dar-se-á sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil.

**§ 2º.** A multa será aplicada, cumulativamente, por cada ato e por cada dia de descumprimento.

**Art. 7º.** As infrações classificam-se em graves ou gravíssimas.

**§ 1º.** São consideradas infrações graves:

I - Deixar a atividade permitida de organizar filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 2 (dois) metros;

II - Deixar a atividade permitida de controlar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

III - Deixar a atividade permitida de controlar o acesso limitado a 2 (duas) pessoa por vez;

IV - Deixar a atividade permitida de manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus;

V - Deixar a atividade permitida de garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

VI - Deixar de obedecer outra determinação da autoridade sanitária de qualquer natureza.

**§ 2º.** São consideradas infrações gravíssimas:

I - Deixar funcionar atividade não permitida;

II - Deixar funcionar restaurantes, pamonharias, "jantinha", pit-dogs, lanchonetes, sorveterias, padarias, bares e similares fora das hipóteses permitidas de comercialização de seus produtos por entrega em domicílio (delivery);

III - Deixar a atividade permitida de garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários;

IV - Deixar o estabelecimento de serviço funerário de utilizar urna fechada;

V - Deixar o estabelecimento de serviço funerário de limitar o acesso de 1 (uma) pessoa a cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados);

VI - Deixar o estabelecimento de serviço funerário de limitar a frequência de público ao máximo de 20 (vinte) pessoas em funerais e enterros;

VII - Aumentar abusivamente preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

VIII - Descumprir notificação de isolamento ou quarentena;

**Art. 8º.** O valor da multa por infração grave é de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 9º.** O valor da multa gravíssima é de:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pessoas físicas;

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 10º.** O processo administrativo a ser instaurado para a aplicação das multas obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no código de posturas do município.

**Parágrafo único.** As notificações e autuações serão realizadas pelas autoridades competentes.

**Art. 11º.** As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 12º.** As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa do Município.





**Art. 13º.** As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

**Art.14º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATURAI**, Estado de Goiás, aos 04 dias de maio de 2020.

  
**DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA**  
**Prefeita do Município de Caturai**